



Número: **0600438-26.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **29/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600200-89.2020.6.16.0199**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Alto-falante/Amplificador de Som, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível, com pedido de liminar, nº 0600438-26.2020.6.16.0000, impetrado pela Coligação Vamos Juntos, integrada pelos partidos Cidadania, Podemos, Patriota, PSD, PSB e PROS, em face do ato coator proferido pela Excelentíssima Sra. Juíza Eleitoral da 199ª Zona Eleitoral de São José dos Pinhais/PR, que deferiu o pedido de tutela de urgência, para determinar que os representados se abstêm de divulgar propaganda eleitoral mediante o uso de carros de som fora das hipóteses previstas no artigo 39, § 11º, da Lei das Eleições, e no artigo 15, § 3º, da Resolução nº23610/2019, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por carro e por dia, nos autos de Representação Eleitoral nº 0600200-89.2020.6.16.0199, com pedido liminar, ajuizada pela Coligação "Política de Mão Limpa", integrada pelos partidos Avante, Republicanos e PSC, em face da Coligação Vamos Juntos, de Margarida Maria Singer (Nina Singer) e Assis Manoel Pereira (Professor Assis), alegando, em síntese, que os representados Margarida e Assis são candidatos à prefeito e vice-prefeito do Município de São José dos Pinhais pela coligação ré e que vêm utilizando carro de som fora das hipóteses legais para a realização de propaganda eleitoral. (Requer a concessão liminar da ordem para o fim de revogar a tutela de urgência deferida pela autoridade coatora, subsidiariamente, que se esclareça qual é o quantitativo mínimo de veículos necessários para a caracterização de uma carreata através da legislação aplicável, de forma a oferecer segurança jurídica ao impetrante e, no mérito, a confirmação da liminar concedida, para o fim de reconhecer como propaganda regular a circulação de carro de som de maneira isolada. Subsidiariamente, reconhecer como propaganda regular em razão da realização de carreata através dos dois veículos presentes).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Coligação Vamos Juntos 23-CIDADANIA / 51-PATRIOTA / 19-PODE / 90-PROS / 40-PSB / 55-PSD (IMPETRANTE)	WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO)
JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

10834 966	09/10/2020 16:30	<u>Decisão</u>	Decisão
--------------	------------------	----------------	---------



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

Autos de Registro de Candidatura nº 0600438-26.2020.6.16.0000
IMPETRANTE: COLIGAÇÃO VAMOS JUNTOS 23-CIDADANIA / 51-PATRIOTA / 19-PODE /
90 - P R O S / 40 - P S B / 55 - P S D
Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS - PR0066181, TAINARA PRADO
LABER - PR0092625, MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR0059589
IMPETRADO: JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR
Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **Coligação “Vamos Juntos”**, com pedido liminar, contra ato da Juíza da 199ª Zona Eleitoral de São José dos Pinhais nos autos de Representação nº 0600200-89.2020.6.16.0199.

Na decisão apontada como coatora (fl. 02/04 do id. 10349666) o Juízo de origem determinou, em sede de tutela provisória, que a impetrante se abstivesse de:

“divulgar propaganda eleitoral mediante o uso de carros de som fora das hipóteses previstas no artigo 39, § 11º, da Lei das Eleições, e no artigo 15, § 3º, da Resolução nº23610/2019, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por carro e por dia.”

Em 29/09/2020, a liminar requerida neste mandado de segurança foi indeferida (id. 10353816).

A Juíza da 199ª Zona Eleitoral prestou informações em 02/10/2020 (id. 10590416).

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, manifestou-se em 07/10/2020, sustentando a perda superveniente de objeto (id. 10727316). Afirmou que a representação (cuja decisão interlocutória é objeto deste mandado de segurança) já teve seu mérito julgado por sentença no dia 04/10/2020, tendo a impetrante, inclusive, interposto o correspondente recurso eleitoral (06/10/2020).

É o relatório.

DECISÃO

A pretensão da impetrante, neste mandado de segurança, é a de modificar decisão interlocutória proferida nos autos de Representação nº 0600200-89.2020.6.16.0199.

De acordo com o parecer ministerial, contudo, houve a prolação de sentença de mérito nos autos principais no dia 04/10/2020 – isto é, após ter a parte ingressado com o mandado de segurança.

Em consulta ao sistema PJE constatei que, efetivamente, a Juíza da 199ª Zona Eleitoral sentenciou o feito (id. 10715416), tendo a **Coligação “Vamos Juntos”** interposto, inclusive, Recurso Eleitoral em face da decisão (id. 10715816).

Assim, o objeto deste *mandamus* resta prejudicado, uma vez que versa sobre decisão interlocutória proferida em Representação já sentenciada. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016 - MANDADO DE SEGURANÇA - INOBSERVÂNCIA DO ART. 43 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.455/2015 - INOCORRÊNCIA - INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL - PEDIDO LIMINAR - INDEFERIMENTO - SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS DE REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPETRADO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.
1. Mandado de segurança prejudicado, vez que impetrado contra decisão interlocutória, com sentença já prolatada nos autos de registro de candidatura.
2. Ordem não concedida diante da perda superveniente do objeto.
3. Conhecido e extinto sem resolução de mérito.
[TRE-PR, MS n. 367-15.2016.6.16.0000, Rel. Paulo Afonso da Motta Ribeiro, j. 27.09.2016]

Evidentemente, a sentença de mérito prolatada nos autos de Representação absorveu também a discussão liminar, esvaziando a pretensão deste processo. Por esse motivo, estando a apreciação do *mandamus* prejudicada, não resta outra alternativa senão a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante a perda superveniente do objeto deste mandado de segurança, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e na forma do artigo 31, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno do TRE/PR.

Curitiba, 9 de outubro de 2020.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

